

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL – SP**

CÓPIA

**MEDIDA CAUTELAR
VISTORIA AD PERPETUAM IN MEMORIAM
(Incidente na extensão da falência de Banco Santos,
Autos nr. 0832891-03.2007.8.26.0000/250)**

0035233-35.2012.8.26.0100 170712 1634 23

MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, brasileira, casada, engenheira, residente e domiciliada em São Paulo, Capital, na Rua Gália, 310, portadora da Cédula de Identidade RG n. 16.315.593 SSP/SP e CPF/MF sob o n. 114.140.141-04, **na qualidade de INTERESSADA como acionista da ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A** por seus advogados (doc. mandato incluso, DOC.01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVAS (VISTORIA AD PERPETUAM IN MEMORIAM)**

no imóvel localizado na **Rua Gália, 120 – São Paulo**, sob responsabilidade do administrador judicial e depositário fiel sr. **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 660.500-1 SSP/PR e CPF/MF sob o n. 017.384.459-68, com endereço na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 – São Paulo/SP, consubstanciado no artigo 846 e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e direito abaixo demonstrados:

HISTÓRICO E RAZÕES DO PEDIDO DE VISTORIA

Ilustre Julgador, às fls. 3515/3539 dos autos de extensão, Vossa Excelência deferiu o pedido conjunto feito pelo Ministério Público e administrador judicial para determinar “a extensão da falência do banco Santos S/A às sociedades mencionadas (...), que também são declaradas falidas.” Consta da referida decisão de 04.07.2007 a nomeação como administrador judicial do sr. Vânio César Pickler Aguiar. (DOC.02)

Assim, em 10 de julho de 2007 o referido administrador, que já administrava a falência de Banco Santos, foi efetivamente nomeado. (DOC.03)

Em 10.07.2007 o administrador judicial informou a esse r. juízo que o imóvel da Rua Gália, nr. 120 era **sede** da empresa ATALANTA. (DOC.04)

Em 11 de julho de 2007 Vossa Excelência expediu MANDADO DE ARRECADAÇÃO E REMOÇÃO (com autorização de força policial) – (DOC.05), nos seguintes termos:

**MANDADO DE ARRECADAÇÃO E REMOÇÃO
(com autorização de força policial)**

O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a ARRECADAÇÃO **dos bens e documentos** das empresas falidas ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A, MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, nos endereços Rua Gália, nr. 120, Jardim Everest e Avenida Cidade Jardim, 400, 20º andar, sala 01, G – Itaim Bibi, juntamente com o administrador judicial Vânio César Pickler de Aguiar, ou por preposto por este indicado, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário, e a apreensão/remoção de documentos/computadores de interesse da massa, que ficarão sob a guarda do administrador judicial.

Obs. Relativamente ao imóvel da Rua Gália, nr. 120, deverá ser nomeada como depositária fiel do referido imóvel, bens e utensílios, a sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

Obs. Com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do

CPC.

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

10 de julho de 2007.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Em

No entanto, numa varredura arbitrária e ilegal produzida pelo administrador judicial em 11 de julho de 2007, o mesmo encontrou o contrato de locação do imóvel da Rua Gália, 120, firmado entre Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (locatária) e ATALANTA (locadora). Munido deste documento, **OBTIDO ILEGALMENTE** quando do cumprimento do auto de arrematação (já que tratava-se de contrato de locação e pertencia à sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, que figurou como locatária e guardava o contrato em sua casa), o sr. Vanio, administrador das massas, em nome de MASSA FALIDA DE ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES LTDA., requereu o despejo dela por falta de pagamento.

Referida decisão foi julgada (DOC.06), sendo declarado rescindido o contrato de locação celebrado entre Massa Falida de Atalanta Participações e Propriedades Ltda. e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. Expediu-se notificação e despejo, designando o administrador judicial Vânio César Pickes Aguiar e sua equipe para acompanhar o oficial de justiça. **Na ocasião nomeou o sr. Vanio como depositário fiel das obras de arte e do mobiliário da casa de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.**

Em 20.01.2011 Edegar Cid Ferreira e sua esposa foram despejados de sua residência e entregaram as chaves ao único depositário de todos os bens da casa e do imóvel, sr. Vânio César Pickler de Aguiar, administrador da massa falida de Bancos Santos e extensão Atalanta e outras. **O imóvel e todos os bens encontravam-se em perfeitas condições ao serem depositados ao administrador.**

Posteriormente, a requerente Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, através de seus advogados (Decoussau Tilkian Advogados), requereu ao juízo do despejo que determinasse ao sr. Vanio, depositário fiel nomeado, que depositasse em juízo todos os computadores (laptop e desktop) removidos da residência, além de documentos, por se tratarem de equipamentos pessoais.

Na mesma ocasião requereu perícia digital sobre todos os equipamentos, a fim de apurar eventual quebra de sigilo de arquivos, mensagens e outros aplicativos relacionados à intimidade e privacidade da locatária e seus familiares. (DOC.07)

Ainda, nos autos da ação de despejo, em depoimento ao **Juízo**, o Sr. Joelmo Alcântara Gouveia, segurança da residência a época dos fatos,

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

demonstrou o evidente desleixo do então depositário fiel, Vanio Aguiar (DOC.08):

“Às 18:00 horas, desta sexta-feira, 25 de fevereiro, obtive permissão para entrar na sala do Juízo, Joelmo Alcantara Gouveia, dizendo ao Magistrado ter informações relevantes sobre a administração da casa da rua Gália. Compromissada, na forma e sob as penas da lei, e inquirida pelo MM. Juiz de Direito, a testemunha respondeu: “que foi demitido hoje às 8:30 horas da manhã pelo sr. Vânio Aguiar; que, do dia 20 de janeiro de 2011 até ontem, entraram 251 pessoas na residência da rua Gália; que, no início, revistava as pessoas; que, entretanto, Vânio o proibiu de fazer revista sob pena de demissão; que presenciou várias dessas duas centenas de pessoas entrarem com bolsas vazias na casa, da dimensão de sacolas, e saírem com elas com aspecto físico diferente; que a contagem dos bens móveis, entre eles obras de arte e telas é feita desde o dia 20 de janeiro por um senhor chamado Brandão, contratado pelo sr. Vânio Aguiar; que, na verdade, Brandão está levantando tudo na casa; que Alberto Sauro e equipe entravam na casa, mas realizavam seu trabalho com intervalos de dias; que sabia da presença de Alberto Sauro e equipe por meio de Brandão; que houve uso indevido do elevador pelas pessoas que visitavam a casa; que o elevador não poderia ir até a cobertura, entretanto, que ia e vinha incessantemente; que o elevador ficou estacionado na cobertura, quando um temporal o alagou; que retirou baldes de água e sentiu cheiro de queimado; que solicitou a empresa mantenedora do elevador para que o desligasse, por medo de fogo; que, fiscalizando a casa, um dia, notou que a porta do acervo das obras de arte estava escancarada; que o único detentor da chave desta porta era Roberto Teixeira Brandão; que Brandão trocava as obras de arte toda hora de lugar; que se deparou com meia dúzia de garrafas vazias de vinho dentro do saco de lixo; que Brandão passou a utilizar uma caneta Mont Blanc que era utilizada por Edegar; que o viu escrevendo com tal caneta; que até as roupas pessoais da família eram trocadas constantemente de lugar por Brandão, para serem filmadas; que Brandão estacionava seu carro na garagem da casa, com a permissão de Vânio; que o filho do sr. Edegar, de nome Leonardo, trouxe de sua ex-casa 200 garrafas de vinho, que estavam na adega; que este lote de vinhos desapareceu do lugar; que a contagem das obras de arte é feita por Brandão, Otávio, a namorada do filho de Brandão, a amiga da namorada do filho de Brandão e duas pessoas que o declarante desconhece; que testemunhou o sr. Wilson arrancar os gravadores de segurança da casa, gravadores que controlavam 74 câmeras; que indagou Wilson porque praticava tal loucura; que Wilson respondeu que cumpria ordens de Vânio Aguiar; que então a casa ficou vigiada somente por 20 câmeras e que apenas 10 delas gravam; que não sabe precisar em que dia Wilson arrancou os gravadores de segurança; que disse com firmeza não ia cumprir a ordem de Vânio, porque se tratava de um perigo muito grande para a segurança do imóvel; que uma mulher lhe disse que o Brecheret que estava no jardim era único e que a obra de Picasso, que estava na sala central, era única; que ao depoente pareceu se tratar de uma galerista, de alguém interessado em comprar as peças; que várias pessoas conhecedoras de obra de arte andavam livremente pela casa, autorizados por Brandão e Vanio; que o depoente não sabe declinar o nome das obras de arte desejadas por estas pessoas; que todos os dias havia interessados em obra de arte na casa; que sabe dizer que a escultura era de Brecheret, porque trabalhou 14 anos na casa; que sabe dizer que o quadro era de Picasso pelas mesmas razões,

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

entretanto, não entende de arte; que nunca recebeu uma autorização do Juiz Régis Rodrigues Bonvicino; que nunca recebeu qualquer autorização do Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; que as autorizações eram dadas exclusivamente por Brandão e Vânio; que os climatizadores das obras de arte ficaram desligados por cerca de um mês, por ordem de Vânio Aguiar; que os quadros mudaram de posição 20 vezes; que foi chamado três vezes de madrugada para que não molhasse as obras de arte, em virtude de a porta estar aberta e danificada; que só o depoente sabia fechar as portas; que só Brandão abria a porta; que choveu dentro da sala e que havia documentos; que autoriza este Juiz de Direito a quebrar o seu sigilo bancário e a fazer uma busca e apreensão, se necessário, em sua casa, desde já, porque não está mentindo e não está pago por ninguém; que ganhava R\$ 2.600,00 por mês; que é casado e tem um filho; que reside na rua Melo Peixoto, 121, apto 183, bloco Veneza, Tatuapé; que não terá dúvida em reiterar este depoimento à Promotora Sandra Rodrigues de Oliveira; que falaria tudo isso na cara de Vânio Aguiar; que trabalhou no local por 14 anos e sabe o valor que a casa tem; que a casa tem um gerador próprio de energia movido a diesel; que, por exemplo, só o depoente sabia colocar o diesel na caldeira; que, semana passada, a casa ficou 30 horas sem energia por ausência do diesel; que Vânio não administrou bem a casa; que Vânio Aguiar possui três carros, um Honda Civic, prata, um C3, vermelho e um da Toyota; que ele frequentava a casa guiando este carros; que Vânio chegou diversas vezes na casa com pessoas de fino trato, os quais o depoente não sabe identificar; que a esposa de Vânio Aguiar esteve na casa cerca de 6 vezes; que ela tem cerca de 40 anos; que se trata de uma mulher morena de 1,70 m de altura; que Vânio lhe apresentou sua esposa; que um representante dos credores entrou na casa cerca de 10 vezes, um sujeito alto e careca; que presta este depoimento para resguardar sua honestidade e honra; que deixa, sob pedido de sigilo, seu telefone, sua conta bancária e o que mais for preciso; que registra que não está dizendo que Vânio é desonesto; que não pode afirmar que Brandão seja desonesto; que, todavia, a situação na casa era caótica e desorganizada; que, todavia, não põe a mão no fogo nem por Vânio nem por Brandão; que recebe várias propostas de trabalho e que logo estará empregado; que o depoente fez cursos em Israel, em uma empresa de segurança americana, TISS Brasil, instalada no Paraná, cursos na BMW e 17 outros cursos etc; que hoje é um profissional valorizado no mercado; que Vânio deu a entender que havia grampeado todos os telefones da casa; que a casa está 'ao Deus dará'; que alertou Vânio Aguiar dos problemas da casa, conforme relatórios que junta com este depoimento". Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: Envie-se este depoimento, com urgência, para a Promotora Sandra Rodrigues de Oliveira e, depois, envie-se com ofício. Aguardo a cota da Promotora de Justiça na segunda-feira de manhã, em virtude da gravidade do narrado. Na primeira hora do dia 28 de fevereiro quero estes autos conclusos na minha mesa. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Odilon Ferreira Junior, escrevente, digitei e assino. Régis Rodrigues Bonvicino Juiz de Direito Depoente: Joelmo Alcantara Gouveia

Nas palavras do magistrado da ação de despejo – (DOC.09)¹:

¹ Magistrado Régis Rodrigues Bonvicino, juiz de direito da 1ª vara cível do foro Regional XI – Pinheiros, autos nr. 0117135-25.2008.8.26.0011.

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

“o administrador judicial, todavia, confundiu esses papéis. Não conseguiu separar essa condição de administrador da massa, daquela de depositário judicial dos bens móveis existentes no interior do imóvel desocupado.”

Por conta dessas atitudes, os autos comprovam, criou-se muita discussão, tanto que em despacho publicado em 10.03.2011 referido magistrado do despejo observou:

“Daí sobreveio renitente conduta de dificultar ou mesmo resistir ao cumprimento das ordens emitidas com aquela finalidade, circunstância que obrigou o Juízo a destituí-lo desse cargo de depositário judicial dos bens móveis, até que fosse possível fazer claramente aquela identificação. É óbvio que isso não implicava na destituição do administrador judicial de sua condição de guardião dos bens pertencentes à Massa, identificados pela arrecadação, o que até agora, passados meses desde a assunção da posse de tais bens, não conseguiu comprovar ter sido efetuado, preferindo intrigar este Juízo com o Juízo da Falência que, espantosamente, entra nesse jogo.”

Sobre o tema, o Poder Judiciário, através do Juiz do despejo, “mandou” que o administrador judicial entregasse em horas os documentos e computadores indevidamente arrecadados. (DOC.10) A promotora da GAECO também manifestou-se no mesmo sentido. (DOC.11). A propósito, tal ordem judicial também não foi cumprida pelo administrador.

Por fim, decisão da 2ª instância² observou que, “*certo ou errado, os bens já foram arrecadados no processo falimentar*” e o administrador judicial continuou no cargo de depositário.

É certo que, em 23.03.2011 foi protocolada petição a esse r. juízo falimentar para requerer perícia nos computadores e no sistema de segurança da casa pois o administrador judicial, abusando do cargo de depositário fiel no despejo, rompeu lacres do sistema de segurança, desligou cerca de 35 câmeras, desligou monitores, etc. (DOC.12)

Referida petição só foi juntada aos autos em 29.09.2011 mas não consta decisão sobre perícia judicial.

Além dos problemas noticiados, atualmente os bens móveis e imóveis sob a guarda e conservação do administrador judicial apresentam sérios problemas de guarda e conservação, como a seguir descritos:

SITUAÇÃO DOS BENS SOB A GUARDA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

² Agravo de instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000 – relator Francisco Occhiuto Junior, 32ª Câmara de Direito Privado.

1. MÁ CONSERVAÇÃO EXTERNA

Embora só se possa visualizar o exterior do imóvel, é certo que o mesmo apresenta péssimo estado de conservação, com características marcantes de abandono e descaso.

A título de exemplo, o revestimento externo, em mármore, encontra-se em estado deplorável devido a poluição e falta de manutenção e limpeza.

Verifica-se ainda que os monitores externos estão, na grande maioria, quebrados, impedindo assim a vigilância e a segurança da residência. A comprovar, junta-se com a inicial, vídeo elaborado (DOC. 13) para ciência de Vossa Excelência.

2. ALEGAÇÃO FEITA PELO MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA DA USP: OBRAS DE ARTE COM FUNGOS

Apesar da proibição dos falidos de adentrarem o imóvel, é certo que da leitura dos autos e documentos acostados, conclui-se que o estado dos bens é deplorável.

O MAC-USP analisou a extensa quantidade de obras de arte de propriedade dos falidos e concluiu que muitas obras apresentavam mofo, fungos, etc. e algumas craqueladas, em particular, importantes esculturas (DOC.14).

A situação é gravíssima na medida em que as obras de arte de Maria Márcia Cid Ferreira são valiosíssimas e constituem um considerável ativo para os credores.

Não se perca de vista que o administrador judicial foi informado, quando assumiu a condição de depositário dos bens, das condições especiais que o imóvel e os bens móveis necessitavam, com destaque para climatização especial própria de museus, cortinas black-out, sistemas eletrônicos, etc.

No entanto, em documento elaborado especialmente para justificar as falhas na guarda e conservação (parecer elaborado pela Diálogo Administração Ltda. – fls. 1282 a 1292 – 5º volume do incidente 471) – DOC.15), referida empresa critica o bem imóvel, sua construção, sua arquitetura, aponta vazamentos hidráulicos, insolação e aeração.

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como é de conhecimento público, a obra em questão foi elaborada por nomes conceituados no cenário nacional, os melhores materiais foram utilizados e com um detalhe importante: o casal Edemar Cid Ferreira e Márcia de Maria Cid Ferreira são apreciadores, colecionadores e expert em obras de arte e justamente por isso construíram um imóvel totalmente apto a receber e conservar suas coleções. A alegação de que o imóvel tem problemas estruturais é no mínimo, insensata e leviana.

Cumpra lembrar que Edemar Cid Ferreira, no período compreendido entre 1990 a 2004, presidente da Fundação Bienal de São Paulo, da Associação Brasil 500 anos, da Brasil Connects Cultura e Ecologia, tendo nessa condição, sido o organizador e conservador responsável por mais de uma centena de exposições no Brasil e no Exterior.

Milhares de obras das mais valiosas da humanidade, dos mais importantes museus do mundo, relíquias artísticas de países – como os Tesouros da Cidade Proibida – que somente de lá saíram uma única vez, em respeito ao trabalho de Edemar Cid Ferreira.

Todas essas centenas de milhares de obras de arte, que estiveram sob sua tutela, NUNCA, repita-se, NUNCA houve qualquer tipo de problema de ordem técnica, de conservação, etc. Por fim, para conhecimento de Vossa Excelência, informa-se que para cada uma dessas obras eram emitidos no país de origem e na devolução, um “conditional report”, assegurando a perfeita conservação da obra.

Daí por que o parecer da empresa Diálogo é verdadeira falácia.

E ainda, ao fim e ao cabo do referido “parecer”, a empresa Diálogo critica a avaliação dos peritos do MAC asseverando que “o critério de escolha do MAC-USP foi o de selecionar obras que fossem mais adequadas à sua coleção ou reserva técnica, usando o argumento de “fungos” ou “mofo” em vantagem própria, evitando a incidência da restauração onerosa em obras que não fossem de seu interesse imediato”.

A acusação é grave e envolve representantes de conceituada universidade estadual. Logo, somente uma VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM terá o condão de dirimir a controvérsia.

3. VINHOS

O administrador judicial recebeu em depósito toda a adega dos falidos, consistente em mais de 2 mil garrafas de vinhos, todos devidamente

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

catalogados, adquiridos em leilões estrangeiros e, portanto, muito valiosos.

Como referido administrador confessa em petição dirigida ao Desembargador Lino Machado (autos 904639990.2007.8.26.0000, cópia doc. anexo) datada de 24.5.2012, “os vinhos relacionados estariam em processo de deterioração eis que as condições de armazenagem não seriam as ideais, ocasionando uma irreversível perda de valor no que se refere a ditos ativos.”.

Ora, não é preciso ser *expert* para saber que vinhos, quanto mais velhos, ficam melhores. Logo, o fator tempo não seria problema, pelo contrário, valorizaria o ativo da massa falida.

No entanto, é certo que a climatização adequada é condição essencial. Se os vinhos depositados sob a guarda do administrador estão estragados, a responsabilidade é dele, que não cuidou adequadamente, prejudicando os credores.

Daí por que a vistoria do imóvel e de todos os bens móveis é medida que se impõe.

4. SISTEMA DE SEGURANÇA

Por fim, como já destacado, desde 23.03.2011 foi protocolada petição a esse r. juízo falimentar para requerer perícia nos computadores e no sistema de segurança da casa pois o administrador judicial, abusando do cargo de depositário fiel no despejo, rompeu lacres do sistema de segurança, desligou cerca de 35 câmeras, desligou monitores, etc. Portanto, o procedimento cautelar de *VISTORIA PERPETUAM REI MEMORIAM* terá o condão de dirimir todas as contravérsias futuras.

DO DIREITO

PROVIMENTO CAUTELAR **VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM**

O Código de Processo Civil, ao tratar do Processo Cautelar, em seu capítulo II intitulado “Dos Procedimentos Cautelares Específicos”, seção VI – Da Produção antecipada de provas, dispõe:

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 846 – A produção antecipada de prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e **exame pericial**. (g.n.)

Art. 849 – Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 850 – A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

Art. 851 – Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Nas lições de Nagib Slabi Filho, *“o provimento cautelar é, assim, em sentido amplo, a tentativa do juiz de vencer a marcha inexorável do tempo, até que se chegue à decisão final do processo.”*

Piero Calmandrei classificou as modalidades cautelares em instrutórias, garantidoras de efetividade do processo, cauções e medidas provisionais ou antecipatórias da tutela definitiva.

Galeno Lacerda classificou as cautelares em jurisdicionais (arresto, seqüestro, caução, alimentos, atentado, exibição, etc) e administrativas, que podem ser voluntárias (justificação, produção antecipada de prova, protestos, homologação de penhora legal, interpelações e, às vezes, exibição de documentos), e decretáveis de ofício (reserva de bens em inventários, suspensão do processo, etc.)

Assim, as ações cautelares voluntárias não se confundem com as ações cautelares jurisdicionais. Daí porque seus requisitos não se identificam com as condições da ação, próprias dessas últimas, embora guardem certo paralelismo.

Interessa-nos a modalidade cautelar instrutória voluntária em que se antecipa a produção de provas, mais especificamente a vistoria *ad perpetuam in memoriam*.

A vistoria é o “exame que procede de inspeção ocular para avaliar o estado de uma coisa”.

O exame pericial é a inspeção feita pelo perito sobre coisas, pessoas ou documentos para a verificação de qualquer fato ou circunstância que proporcionem interesse para a solução do litígio.

Como bem definido pelo ilustre Waldemar Sveiter, *“não tem as medidas cautelares a função de proteger o direito da parte, mas, tão-só, de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal ante a iminência de situação*

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

de perigo ou risco da parte que venha a sair vitoriosa no julgamento da lide”.

Há que se lembrar ainda que na cautelar voluntária, qualquer interessado pode promovê-la, independentemente de sua posição na ação futura. E a medida cautelar aqui pleiteada não diz respeito somente aos interesses da requerente mas sim de todos os credores.

A vistoria *ad perpetuam* não constitui ação, mas simples antecipação de provas, pertencentes à jurisdição voluntária, ou seja, é medida acautelatória e visa habilitar o interessado a obter prova que, no futuro, poderá apresentar em demanda. É feita antes, por correr perigo de perecimento se não for realizada logo. Ou seja, é medida preventiva.

Portanto, dada a natureza não-litigiosa, de mera conservação de direito, na ação cautelar de produção antecipada de prova o que se discute apenas e tão somente é a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento das questões de mérito.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme entendimento pacificado em nossos tribunais, na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta³.

A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de asseguarção de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (*vistoria ad perpetuam rei memoriam*). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra pois zela pela própria finalidade do processo – que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade.⁴

E ainda:

VISTORIA “AD PERPETUAM REI MEMORIAM” – ART. 13 DA LEI Nº. 9609 – INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO – CITAÇÃO DE LITISCONSORTE DESCABIDA – PROPRIEDADE DO RITO ESCOLHIDO – DECISÃO PREAMBULAR QUE NÃO SOFREU RECURSO – REPERCUSSÃO –

³ RECURSO ESPECIAL nr. 1.191.622 – MT, Relator MINISTRO MASSAMI UYEDA, Julgado 25.11.2011.

⁴ RECURSO ESPECIAL nr. 641.665 – DF, Relator MINISTRO LUIZ FUX, julgado 08.03.2005.
Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680 conj. 61 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP - 01403-900 11
Tel/Fax: - (011) - 289-0747 - 3285-0996 - 288-2930 - 288-0667

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO IMPROVIDO – 1.- Demonstrada que a providência jurisdicional é necessária, evidenciado está o interesse de agir. 2.- "O interesse, a que se refere o art. 3 do CPC, é relativo a ação principal, porquanto, na produção antecipada de prova, não há lide a ser composta. Em tal caso, se não há lide a ser solucionada, não tem aplicação o art. 47, parágrafo único, do CPC, que se refere à cumulação subjetiva. Em feito como o presente, não figuram partes, mas apenas interessados" (STJ). 3.- Não há que se falar em inadequação de rito, se a medida vem observando o disposto no art. 846 e seguintes do Código de Processo Civil. (TAPR – AI 149084600 – (12167) – Londrina – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Wilde Pugliese – DJPR 25.02.2000).

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PERICIAL – 1. As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo, como ocorre com as cautelares. 2. Hipótese em que a questão emergente dos autos não enseja o deferimento de tutela antecipada, mas, sim, o exercício de ação cautelar de antecipação de prova, nos termos do art. 846, in fine, do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R. – AI 1998.04.01.024330-9 – RS – 6ª T. – Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu – DJU 23.09.1998 – p. 663).

MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – SOCIEDADE COMERCIAL – ART. 844 DO CPC – Havendo justo receio de dano resultante da dificuldade ou da impossibilidade da produção de prova, no curso da ação principal a ser proposta, consistente em documentos de sociedade comercial em poder da parte contrária, também sócio cotista, e admissível, em tese, o pedido de sua exibição judicial como procedimento preparatório, com base no art. 844 do CPC. Embora não se trate de produção antecipada de provas, com base no art. 846 e seguintes do CPC, a exibição judicial de documentos fundada no seu art. 844 pressupõe a faculdade da obtenção, pelo autor, de cópias autenticadas de todos os livros contábeis e documentos a serem exibidos, para a instrução da ação principal a ser proposta. (TAMG – Ap 0253406-3 – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Fernando Bráulio – J. 30.04.1998).

MEDIDA CAUTELAR – Produção antecipada de prova pericial – Divergência entre o laudo do perito e o entendimento dos réus – Não cabimento no âmbito do processo cautelar, que apenas objetiva preservar a prova – Valoração desta será feita no curso da ação principal – Sentença homologatória que deve se ater ao exame da regularidade formal do processo. (TJSP – AC 270.576-2 – 8ª CDPriv. – Rel. Des. Debatin Cardoso – J. 19.03.1997).

PROVA – Produção antecipada – Exame pericial – Medida cautelar despida de formação de contraditório – Ação cujo processo não é estatuído na própria Lei de Quebras – Exame que não recai sobre bem arrecadado e existência de litisconsórcio passivo – Ação não alcançada pela vis attractiva da quebra. (TJSP – AI 36.189-4 – 8ª CDPriv. – Rel. Des. Cesar Lacerda – J. 21.03.1997).

INDENIZAÇÃO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ÔNUS DA PROVA – PERÍCIA – ART. 846 DO CPC – Embora seja do fabricante o ônus de provar a ausência de defeito de fabricação do equipamento, cabe a seu adquirente preservar as condições fáticas para realização da prova pericial ou utilizar-se da medida cautelar

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

prevista no art. 846 do CPC. (TAMG – Ap 0217645-4 – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Kildare Carvalho – J. 07.08.1996).

MEIO AMBIENTE – DANOS – MEDIDA CAUTELAR – DECURSO DO PRAZO – PRODUÇÃO DE PROVA – Decorridos mais de trinta dias da efetivação da medida cautelar e não ajuizada a ação civil pública no prazo do artigo 806 do CPC, aplica-se o art. 808, inciso I, mas na ação de produção antecipada de prova, enquanto não concluída, não cabe sequer a ação. (STJ – REsp 60.724-8 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.05.1995).

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – ATO ILÍCITO – MATÉRIA DE PROVA – Cautelar de produção antecipada de provas com observância do princípio do contraditório não é medida equiparável à antiga vistoria ad perpetuum rei memoriam. (STJ – REsp 28.368-5 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 01.02.1993).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS – 1. Suficientemente demonstrados os pressupostos para o deferimento de antecipação de prova testemunhal, não ofende os arts. 798, 812 e 848 do CPC o acórdão que confirma sentença homologatória da regularidade formal da sua produção. 2. Tem-se por superada a arguição de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento de sentença homologatória de medida cautelar por haver o juiz a quo recebido e processado o recurso como apelação. (STJ – REsp 5.923 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 10.06.1991).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – INTERESSE PROCESSUAL – É cabível a ação cautelar de produção antecipada de prova, cujo objeto era o colapso da cobertura de um estádio, se reconhecido que fenômenos da natureza podem comprometer definitivamente a estrutura construída, muito embora tenham decorrido mais de dois anos desde o fato. Precedente desta Turma no sentido de que “a regra do art. 849 do CPC deve ser interpretada cum grano salis, em ordem a não tolher o exercício da ação cautelar”. Consideração de que a perícia já se realizou e proferida sentença de homologação. Recurso conhecido e provido. (STJ – REsp 193.592 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 14.06.1999 – p. 209).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL – RISCO DE DANO – ART. 849, DO CPC – A produção antecipada de prova pericial pressupõe a existência de risco de tornar-se impossível ou difícil a verificação futura do fato alegado, nos termos do art. 849, do CPC. (TRF 4ª R. – AI 1998.04.01.034363-8 – SC – 5ª T. – Relª Juíza Virgínia Scheibe – DJU 29.09.1999 – p. 87).

MEDIDA CAUTELAR – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE EXAME PERICIAL – A regra do art. 849 do Código de Processo Civil deve ser interpretada cum grano salis, em ordem a não tolher o exercício da ação cautelar a quem pretende, sem a rígida observância do texto, prevenir-se contra situações adversas que por acaso possam surgir. (STJ – REsp 50.492-9 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Antônio Torreão Braz – DJU 15.05.1995).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL – É cabível a produção antecipada de prova pericial, para a constatação de defeitos de construção de

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

edifício de habitação coletiva, logo após a conclusão das obras, de sorte a não confundi-los com os decorrentes do uso, pelos condôminos, das respectivas unidades habitacionais, sem ofensa ao art. 849 do CPC. (STJ – REsp 11.670 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 09.09.1991).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PRESSUPOSTOS – Suficientemente demonstrado o receio de se tornar difícil a produção de provas, no curso do processo de conhecimento, admite-se a medida cautelar de sua antecipação. (STJ – REsp 9.070 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 10.06.1991).

CONCLUSÃO: DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM

Ilustre Julgador, é incontroverso que os bens sob a guarda do administrador judicial sofreram deterioração. A prova está nos autos, conforme já delineado acima.

Necessário pois que seja realizada vistoria por peritos especializados para avaliarem o estado do imóvel, das obras de arte e demais bens que guarnecem a casa e que estão sob a guarda do administrador judicial, bem como avaliar e apresentar a causa das deteriorações apontadas e da má conservação do bem.

Só assim será possível avaliar os ativos da massa, bem como a responsabilidade do administrador no seu cargo de *munus publicum*.

Portanto, torna-se impreterível a vistoria do imóvel e de todos os bens que guarnecem o local, especialmente obras de arte e vinhos, para que, através de exame pericial realizado por peritos competentes, seja demonstrado o real estado, se as avarias são decorrentes do tempo ou da má conservação, além de outras ponderações que se fizerem necessárias.

DO PEDIDO

Face a todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

DETERMINAR que se proceda, **liminarmente**, uma vistoria para apurar o estado em que se encontra o imóvel da RUA GÁLIA, 120 – SÃO PAULO,

WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem como todos os bens que guarnecem o local, NOMEANDO perito(s) para realizar o exame do imóvel, das obras de arte, dos vinhos e demais bens. Desde já pugna pela indicação de assistentes técnicos para o trabalho.

Após a concessão liminar, proceda a devida e legal citação da parte contrária (administrador judicial) Sr. VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, para acompanhar, se quiser, o(s) exame(s) perícia(is);

Concluído o exame pericial, que seja fornecida ao requerente a certidão dos autos, na forma do artigo 851 do CPC.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais.

Nesses termos,
p. deferimento.

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR.
OAB/SP 139.300

IDA MARIA FALCO
OAB/SP 150.749

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

- DOC 01 – Procuração;
- DOC 02 – Decisão juízo da falência sobre extensão Atalanta e outros;
- DOC 03 - Nomeação Vanio Aguiar como administrador Atalanta e outros;
- DOC 04 - Petição administrador informando a sede da Atalanta;
- DOC 05 - Mandado de arrecadação expedido pelo juízo falimentar;
- DOC 06 - Decisão Despejo Rua Gália;
- DOC 07 - Pedido de perícia feito por Maria Márcia Cid Ferreira nos autos de despejo;
- DOC 08 - Depoimento do segurança da casa ao juiz do despejo;
- DOC 09 - Despacho juiz do despejo sobre conduta do Vanio Aguiar;
- DOC 10 - Despacho juiz do despejo mandando administrador judicial entregar docs.;
- DOC 11 – Despacho da Promotora GAECO;
- DOC 12 - Petição do falido Edemar ao juiz falimentar sobre perícia;
- DOC 13 - Vídeo sobre estado atual da casa Rua Gália;
- DOC 14 - Manifestação MAC-USP;
- DOC 15 - Parecer da Diálogo;
- DOC 16 – Petição do administrador ao Tribunal sobre leilão dos vinhos;
- DOC 17 - Relação dos vinhos.